



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006449-88.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, é apelada FRANCISCA PALACIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com sucumbência recíproca e proporcional. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006449-88.2024.8.26.0624

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - SINAB

Apelada: Francisca Palacio da Silva

2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí

Juiz Prolator: Dr. Rubens Petersen Neto

Voto nº 2414

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (SINAB).

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência da ré.

Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. Autora relatou indução em erro por abordagem telefônica. Fundamentação da sentença em conformidade com os elementos constantes dos autos.

Ausência de comprovação de vínculo associativo válido. Suposta adesão digital sem elementos técnicos mínimos exigidos por norma do INSS. Inexistência de autenticação segura, ausência de comprovação da titularidade da linha telefônica utilizada, e falta de verificação biométrica. Documento eletrônico desprovido de força probatória. Gravação telefônica desacompanhada de documentação robusta. Prova insuficiente para demonstrar consentimento da autora. Inexistência de relação jurídica entre as partes reconhecida.

Devolução em dobro dos valores descontados. Artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Conduta da ré violadora da boa-fé objetiva. Erro não justificável.

Dano moral. Não configurado. Ausência de prova de abalo concreto à esfera íntima da autora. Valor descontado não significativo e inexistência de elementos capazes de demonstrar violação à dignidade. Falta de gravidade suficiente para justificar compensação extrapatrimonial.

Apelo do réu em parte acolhido para afastar a condenação em dano moral. Sucumbência recíproca fixada. Honorários redistribuídos.

RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e moral julgados procedentes pela r. sentença de fls. 207/219, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Amparado em tais razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: A) DECLARAR inexistente a contratação e inexigível em relação à parte autora todos os débitos oriundos da rubrica 'Contribuição Sinab' B) CONDENAR a requerida a promover a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos a partir de cada desconto indevido, quantum a ser mais bem apurado na etapa de liquidação de sentença. C) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1 % ao mês. Com relação ao dano moral, a correção monetária fluirá a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ), ao passo que os juros incidirão a partir da data do evento danoso, qual seja janeiro de 2024, data do primeiro desconto, nos termos da Súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente e principalmente por ter dado causa ao ajuizamento da ação, responderá a requerida pelo pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários do advogado da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor total da condenação (restituição + compensação por dano moral), à luz das diretrizes do artigo 85, §2º e incisos do Código de Processo Civil.”.

Recorreu o réu (fls. 222/231), alegando, em preliminar, violação ao princípio da correlação, em razão de ter sido decidido em sentença com base em fundamento não deduzido na petição inicial, qual seja, a ausência de consentimento da autora. No mérito, sustentou a regularidade da contratação mediante termo de adesão, assinatura eletrônica e biometria facial. Afirmou ser entidade sindical legítima, distinta de instituição financeira. Negou a existência de fraude ou vício na contratação e defendeu a validade dos descontos realizados.

Contestou a condenação por danos morais, por ausência de ilicitude ou abalo, e, subsidiariamente, pediu a redução do valor e a fixação dos juros a partir da sentença, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com o devido recolhimento do preparo.

Foram apresentadas contrarrazões recursais pela autora (fls. 237/241), rebatendo os fundamentos expendidos pelo réu.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Francisca Palácio da Silva contra o Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil – SINAB.

Conforme consta da petição inicial, a autora, pensionista do INSS, percebeu descontos mensais entre R\$ 39,60 e R\$ 42,36 em seu benefício previdenciário, a partir da competência 01/2024, a título de “contribuição Sinab”. Alegou não ter conhecimento da existência ou natureza da entidade ré, tampouco ter contratado seus serviços ou autorizado quaisquer descontos em seu benefício.

Assim, requereu a cessação dos descontos, a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre as partes, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Em sede de contestação, o réu apresentou gravação, na qual afirma estar demonstrada a adesão da autora à entidade, além de termo de adesão e ficha de filiação, com assinatura eletrônica, instruídos com cópia dos documentos pessoais da autora e biometria facial de validação registrada na ocasião

da associação ao SINAB (fls. 136/140 e 155/157).

Afasta-se, desde logo, a preliminar de nulidade por alegado cerceamento de defesa. A manifestação da autora a fls. 183/185 demonstra, de forma clara, ter ocorrido indução em erro no momento de abordagem telefônica feita pela ré, mediante uso de métodos agressivos de *telemarketing*. Essa narrativa guarda coerência com os fundamentos adotados na sentença e reflete prática amplamente observada em demandas do mesmo perfil.

No caso concreto, a autorização de desconto apresentada pela ré, baseada unicamente em aceite digital por *token* vinculado a número de telefone não identificado como pertencente à autora, não se mostra apta a comprovar, de forma segura, a autoria ou a integridade do suposto contrato eletrônico.

A Instrução Normativa PRES/INSS N° 162, de 14 de março de 2024, que estabelece critérios e procedimentos relativos aos descontos de mensalidades associativas, em seu artigo 2º, inciso XIV, exige, para fins de validação de assinatura eletrônica avançada, a presença de requisitos técnicos específicos, entre eles: (i) associação unívoca ao signatário; (ii) uso de dados sob controle exclusivo do mesmo; (iii) integridade verificável do documento; e (iv) adoção de reconhecimento biométrico como forma exclusiva de autenticação.

Nenhum destes elementos foi devidamente demonstrado nos autos. A ausência de comprovação da titularidade da linha utilizada e a inexistência de mecanismo confiável de verificação biométrica impedem o reconhecimento da autenticidade da manifestação de vontade do consumidor, o qual compromete a validade da suposta adesão contratual. Trata-se, portanto, de instrumento destituído de força probatória quanto à existência de vínculo jurídico entre as partes.

Ademais, a simples gravação telefônica, sem respaldo documental, não se revela instrumento idôneo para comprovar a existência de vínculo jurídico válido ou consentimento informado por parte da autora.

A situação revela, ainda, a prática abusiva descrita no artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois houve aproveitamento da condição de vulnerabilidade da autora, pessoa idosa e hipossuficiente, com vistas à imposição de um serviço não solicitado.

Observa-se, ademais, ter o juízo de origem determinado a realização de prova pericial, com o objetivo de examinar o fluxo digital atinente à formalização contratual objeto da demanda (fls. 187). O réu, embora devidamente intimado, deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais, descartando a oportunidade processual importante para comprovar a validade do documento impugnado.

Desta forma, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes e de fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora no período mencionado na petição inicial, revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Sendo assim, quanto à devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”. No caso, o réu agiu em contrariedade à boa-fé objetiva ao realizar descontos sem a devida autorização, aproveitando-se da vulnerabilidade da autora, não havendo, portanto, que se falar em erro justificável, sendo devida a devolução em dobro, conforme prevê a legislação.

Veja-se a propósito:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, pela qual o autor sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – **Adesão não**

comprovada pela requerida – Termo associativo assinado digitalmente – Insuficiência – Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação do autor, geolocalização ou conversas por aplicativo de mensagem – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário do autor, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5 .000,00 – Pleito de majoração – Não cabimento. Sentença mantida – Recursos desprovidos”.

(TJSP - Apelação Cível: 10126604820248260590 São Vicente, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 27/02/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), Data de Publicação: 27/02/2025) – (g. n.)

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, para sua configuração é necessário demonstrar ofensa significativa à esfera íntima do indivíduo, com repercussão concreta em seu estado psicológico ou emocional, afastando-se meros aborrecimentos ou contratempos diários.

Embora tenha sido identificada falha na prestação do serviço, não há nos autos elementos suficientes para comprovar impacto substancial à esfera pessoal da autora, tampouco evidências de danos concretos, como inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou cobrança vexatória. Os descontos mensais sobre o benefício previdenciário, iniciados em dezembro de 2023 (fls. 14/19), sem reclamação formal até o ajuizamento da ação em julho de 2024, não configuram violação à dignidade da parte autora. Não ultrapassando o mero aborrecimento e, portanto, não indenizável.

Diante do exposto, respeitado entendimento diverso, é caso de acolhida em parte do recurso de apelação do réu para afastar a condenação ao

pagamento de dano moral, nos termos da fundamentação supra.

Considerando o provimento parcial do recurso interposto pelo réu e o fato de a autora ter decaído em parte de suas pretensões, a sucumbência deve ser fixada de forma recíproca e proporcional, com a repartição das custas e despesas processuais em partes iguais. O réu deverá suportar os honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em R\$ 700,00. Por sua vez, a autora deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 10%, calculados sobre o valor pleiteado a título de indenização por dano moral, observada a gratuidade de justiça concedida.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora